



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 01/2026 de iniciativa do Poder Legislativo**

Autora: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 01/2026 do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR, que dispõe sobre a revisão anual e reajuste dos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal, protocolado por meio do Ofício nº 09/2026, com pedido de urgência.

Conforme consta da Mensagem anexa ao projeto, o projeto de lei visa repor as perdas inflacionárias nos valores dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal referente a variação acumulada de janeiro a dezembro de 2025 e reajuste nos mesmos índices dados pelo Poder Executivo Municipal de Itaúna do Sul. Em anexo consta estudo de impacto-orçamentário e declaração de adequação orçamentária e financeira. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Por esse aspecto, observa-se que o projeto de lei apresenta em geral respeito à Lei Complementar nº 95/98 quanto à ordem cronológica dos dispositivos, bem como emenda clara e compatível com o conteúdo normativo, estrutura lógica e redação objetiva.

Uma observação que pode ser feita é com relação ao art. 5º, em que pode ser retirada a expressão “revogadas as disposições em contrário”, pois de acordo com a



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

O Projeto estabelece no art. 3º que valores do anexo II da Lei Municipal nº 1.148/2016 devem ser atualizados, sendo que esta advogada entende que os valores devem constar em anexo, já que é obrigação a divulgação anual das tabelas de vencimento.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme se observa dos art. 46, II e art. 27, II da Lei Orgânica Municipal e do art. 33, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, em razão da Lei Complementar nº 24/2026 não ter previsto os servidores do legislativo na revisão geral anual.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa conceder a revisão e reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

O projeto de lei busca a revisão geral anual no percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento), a ser aplicado aos servidores do Poder Legislativo Municipal, sendo que o percentual corresponde a inflação entre janeiro e dezembro de 2025, medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE), conforme consta do art. 1º do Projeto.

O Projeto visa também conceder reajuste de 1,50% aos mesmos servidores, a título de aumento real, totalizando o percentual de 5,4%.

Observa-se que a revisão geral da remuneração consiste na recomposição do valor da moeda, de seu poder aquisitivo, diminuído pelas perdas inflacionárias. A Constituição Federal a respeito do assunto prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

É importante esclarecer que há distinção entre **revisão geral anual** e **reajuste remuneratório**. O reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo.

Quanto aos reajustes concedidos aos servidores, vale ressaltar que a Lei Orgânica estabelece que:

Art. 68. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º O Município oferecerá, de acordo com suas possibilidades, aos servidores e seus dependentes, planos médicos especializados de saúde, na razão de 70% (setenta por cento) a suas expensas e 30% (trinta por cento) das dos funcionários da municipalidade, mediante contribuição mensais dos servidores.

§ 2º O Regime Jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância aos critérios profissionais e éticos, especificamente estabelecidos;

IV - sistema de mérito, efetivamente apurado para ingresso no serviço público e avanço progressivo e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou de avanço progressivo.

§ 3º. A lei assegurará aos servidores da administração direito da isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Assim, quanto aos reajustes, deve haver tratamento uniforme quanto aos índices aos servidores, conforme previsão do art. 68, § 2º, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 24/2026 do Município de Itaúna do Sul/PR, publicada em 30 de janeiro de 2026, que trata sobre a revisão e reajuste dos



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal, concedeu aos servidores daquele Poder, o mesmo percentual previsto neste Projeto de Lei, ou seja, percentual total de 5,40%, sendo 3,90% de revisão anual geral e 1,50% de reajuste.

Portanto, a fixação, alteração da remuneração somente será possível por lei específica. A referida lei específica é a que tem por objetivo exclusivo a fixação ou alteração da remuneração.

Contudo, é necessário verificar se a revisão anual e reajuste propostos se encontram dentro dos índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que limita os gastos com o pessoal no legislativo municipal, no percentual de 6% da receita corrente líquida, lembrando que o limite prudencial recomendado pelo TCE-PR não deve atingir o limite de 95% deste limite, portanto, no máximo de 5,7%, como se vê dos artigos abaixo descritos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais.

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece ainda que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento da despesa será acompanhado de**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Além disso, constam como anexos parecer técnico contábil e declaração do ordenador de despesas, o que atende às exigências de responsabilidade fiscal e demonstração de compatibilidade orçamentária, não competindo a esta Procuradoria a análise do mérito contábil, mas a verificação formal de sua existência, a qual resta atendida.

Assim, devem os Vereadores questionar o Setor Contábil a respeito do cumprimento dos índices citados da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive art. 17 e art. 167-A da Constituição Federal, verificando detalhadamente a estimativa de impacto-orçamentário-financeiro e devendo questionar os detalhes ao Setor Contábil da Câmara Municipal, que é o setor responsável pelo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, é essencial pelos mesmos a verificação quanto ao limite prudencial previsto na LRF (art. 22, parágrafo único), devendo ser questionada a Contadora quanto aos índices de pessoal, acaso verificados percentuais fora dos índices previstos, embora o impacto ressalte que não houve extrapolação dos limites prudenciais e legais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que sequer há necessidade de revisão suplementar quanto aos valores orçamentários.

Por fim, é importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Justiça e Redação Final,



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria e também parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Recomenda-se aos Vereadores que sejam solicitados documentos e maiores informações ao Setor Contábil acaso entendam pertinentes, conforme dito anteriormente, para que os apresente no curso da tramitação, especialmente para subsidiar a atuação das Comissões Permanentes.

Por fim, quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade, conveniência e interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.

Recomendo que em todos os projetos de leis sejam realizadas a numeração das páginas, iniciando-se com termo de abertura e encerrando-se com termo de fechamento, este após a lei ter sido sancionada e publicada.

Por fim, uma importante observação neste caso é de que esta advogada é beneficiada por este Projeto de Lei, assim como todos os demais servidores do Poder Legislativo, e não há outro advogado na Câmara Municipal que possa realizar o parecer, sendo importante que os Vereadores solicitem ao Setor Jurídico do Poder Executivo ou a outro advogado a realização de parecer a respeito do assunto, caso tenham alguma dúvida sobre a legalidade do Projeto de Lei em tela.

2.5. Do procedimento

Cumprе esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, sendo apenas opinativo, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamentos (art. 49 do R.I.), devendo a matéria ter duas discussões.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Quanto ao pedido de urgência, compete aos Vereadores a análise e justificativa para tanto, ressaltando, contudo, o pedido de urgência não dispensa a observância da legalidade e da instrução mínima do processo legislativo, já que a celeridade não pode suprimir o controle jurídico e financeiro que compete à Câmara Municipal e o dever de fiscalização a ser realizado pelos Vereadores. Nesse sentido, consta do Regimento Interno (art. 176) que terão uma única discussão as matérias que tenham sido colocadas em regime de urgência.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, deverá haver a divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o §1º, para entrar na pauta da reunião ordinária, as proposições deverão estar protocoladas na Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR até às 16h00 da quinta-feira anterior.

3. Parecer

Feitas as considerações legais, observa-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, devem ser observados todos os apontamentos feitos neste Parecer.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 11 de fevereiro de 2026.


Susana Lehmkuhl de Souza Anzillero

Procuradora do Poder Legislativo Municipal

OAB-PR nº 40167